



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 169, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 105, DE 2020.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PL

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel na concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel na concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento e dá outras providências.

Conforme se desprende da justificativa:

(...)

O presente Projeto de Lei, considerando o parágrafo 7º, do art. 9º, da Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, objetiva possibilitar a utilização dos recursos do Fundo de Previdência do Instituto



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC também para a concessão de empréstimos aos segurados do regime, sendo que os juros aplicadas nesse tipo de operação podem ser muito menores dos que os praticados pelos bancos e instituições financeiras conveniados ao Município.

Em relação à competência, merece destaque a viabilidade do presente Anteprojeto, haja vista que a matéria abordada está no rol de competência para dispor acerca da organização e estruturação do funcionamento da administração pública municipal, a qual é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o inciso I, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 58 Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:

I - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Quanto ao conteúdo do projeto, merece destaque a recente aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual promoveu diversas alterações no regime previdenciário federal, exigindo por consequência, que o ente público municipal proceda às devidas alterações no regime próprio de previdência municipal.

Mais especificamente, o parágrafo 7º do art. 9º da referida Emenda Constitucional, permite que os recursos do regime próprio de previdência sejam aplicados na concessão de empréstimos aos seus segurados:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estabelece normas gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos diversos entes da federação. Sendo que o referido diploma estabelece que os recursos dos fundos previdenciários somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes e para despesas administrativas.

Contudo, vislumbra-se que a proposta em apreço atende aos interesses tanto do Poder Público quanto dos servidores. De um lado, como os déficits dos regimes próprios são suportados pelo erário, o eventual incremento da rentabilidade dos recursos vinculados ao regime de previdência promove a redução da despesa pública, enquanto de outro lado, servidores e pensionistas podem se beneficiar do acesso a empréstimos com juros inferiores aos usualmente praticados no mercado financeiro.

Logo, a proposição atende à Constituição e às demais legislações que versam sobre o assunto, devendo prosseguir para que seu mérito seja analisado pelas demais Comissões designadas.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de outubro de 2020.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto/PL
Secretário

Josué de Souza/MDB
Membro